

UFRRJ
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

**Reflexões acerca da possibilidade de exclusão do
sobrenome paterno em casos de abandono afetivo**

Laura Santos Aguiar

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**REFLEXÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO
SOBRENOME PATERNO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

LAURA SANTOS AGUIAR

Sob a Orientação da Professora
Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Monografia submetida como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, no Curso de
Graduação em Direito, Área de
Concentração em Direito Civil.

Três Rios
Janeiro de 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA SANTOS AGUIAR

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, no Curso de Graduação em Direito, área de Concentração em Direito Civil.

MONOGRAFIA APROVADA EM ----/----/-----

(Orientadora)

Fernanda Gomes Ladeira Machado

Rulian Emmerick

AGRADECIMENTOS

Ao me formar em bacharel em Direito, resta a mim agradecer, primeiramente, à minha família, especialmente aos meus pais e à minha avó, por todo o apoio e suporte dispensados a mim e aos meus estudos de uma vida inteira. Por fim, venho agradecer a todos os professores que acompanharam minha trajetória escolar e acadêmica, compartilhando comigo seus conhecimentos e, desta forma, cumprindo relevante papel na minha formação intelectual e humana.

RESUMO

AGUIAR, Laura Santos. **Reflexões acerca da possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo.** Monografia (Bacharel em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

Trata-se de pesquisa que aborda o nome civil e sua relação com o abandono afetivo, no tocante à possibilidade de retirada do sobrenome paterno do requerente que tenha sido abandonado pelo pai, e, em decorrência desse abandono emocional, sinta constrangimento, rejeição e tenha, até mesmo, problemas de se auto-identificar com o patronímico paterno inserido em seu nome civil, que, de fato, é o que lhe confere identidade e individualização como ser humano e sujeito de direitos e deveres perante toda a sociedade. Assim, visando à proteção e à satisfação do titular do nome civil, abandonado afetivamente, e observando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, será estudada tal possibilidade de retificação do nome, visto que o referido tema é recente, já tendo sido enfrentado em decisões jurisprudenciais, embora ainda não encontre amparo no ordenamento jurídico pátrio de forma expressa. O presente esforço tem o fito precípuo de demonstrar que o Direito não só tem o papel de regular e, de certa forma, organizar a vida em sociedade, mas, também, de garantir, aos indivíduos que se encontram sob sua tutela, direitos fundamentais, que tem relação direta com uma vida digna, pautada no bem estar dos cidadãos enquanto indivíduos, bem como na harmonia de toda a sociedade.

Palavras chave: nome civil; abandono afetivo; sobrenome paterno.

ABSTRACT

AGUIAR, Laura Santos. **Reflections on the possibility of withdrawing the paternal surname in cases of emotional abandonment.** Monograph (Bachelor in Law). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

This is a research that addresses the legal name and its relationship with the emotional abandonment, regarding the possibility of withdrawing the paternal surname of the holder's name which has been abandoned by his father, and, due to this emotional abandonment, feel embarrassment, rejection and have even problems to self-identify with the name entered in its civil paternal family name, which in fact is what gives it identity and individualization as a human being and subject of rights and duties before the whole society. Thus, aiming at the protection and satisfaction of the holder of the calendar name, abandoned emotionally, and observing the constitutional principle of human dignity, such a possibility of rectification name will be studied, since the said topic is recent, having been faced in court decisions, although not find support in the national legal system expressly. This work has the aim of preciput demonstrate that the law not only has the role of regulating and somehow organize life in society, but also to guarantee to individuals who are under his tutelage fundamental rights, that is directly related to a dignified life, based on the welfare of citizens as individuals, as well as the harmony of the whole society.

Key words: civil name; emotional abandonment; paternal surname.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I DO NOME	
1. DO NOME.....	11
1.1. Algumas considerações sobre o nome da pessoa.....	11
1.2. Dos Elementos Constitutivos do Nome.....	18
1.3. Das Possibilidades de Alteração do Nome Previstas no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	20
1.3.1. A alteração do nome civil no primeiro ano após a maioridade civil.....	22
1.3.2. A mudança do nome civil que exponha seu portador a vexame.....	22
1.3.3. Mudança por erro de grafia.....	24
1.3.4. A possibilidade de acréscimo de apelido ao nome civil.....	25
1.3.5. Homonímia.....	26
1.3.6. Alteração do nome civil de vítimas e de testemunhas ameaçadas.....	27
1.3.7. Adoção.....	27
1.3.8. Alteração de nome de estrangeiro.....	27
1.3.9. Alteração de nome civil de transexual.....	28
CAPÍTULO II DO ABANDONO AFETIVO	
1. DO ABANDONO AFETIVO.....	29
1.1. O afeto, a Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família.....	29
1.2. Conceito de Abandono Afetivo.....	36
1.3. Do reconhecimento jurisprudencial do abandono afetivo.....	40
CAPÍTULO III DA IDENTIDADE	
1. DA IDENTIDADE.....	43
1.1. Do Conceito de Identidade.....	43
1.2. Da Possibilidade de Exclusão do Sobrenome Paterno em Razão do Abandono Afetivo.....	45
1.2.1. Recurso Especial n. 66.643/SP.....	46
1.2.2. Recurso Especial n. 401.138/MG.....	47
1.2.3. Apelação Cível n. 70011921293.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, vive-se em um mundo no qual a globalização, bem como a rápida troca de informações cotidiana e a exacerbada preocupação com a economia mundial tem influenciado diretamente na supervalorização do trabalho, em detrimento dos valores humanos e familiares, que tem sofrido diante da atual aceleração das atividades, gerando a minimização de tempo útil de convivência familiar entre pais e filhos.

Não se pode olvidar, ainda, da hodierna inversão de valores humanos e materiais ocasionado pelo capitalismo atual, que tem proporcionado uma desvalorização do ser humano, em detrimento de uma supervalorização das coisas materiais, gerando uma contínua deficiência de sentimentos humanitários, e, até mesmo, familiares, por parte dos seres humanos.

Essa falta de valorização dos aspectos substanciais humanos e a acelerada rotina, bem como a competitividade, visivelmente presentes no mundo contemporâneo tem gerado o desapego, a despreocupação, a falta de tempo e o desafeto social. De forma diferente, como supracitado, não se dá no âmbito familiar, cujos laços afetivos, cada vez mais, se esvaem no decorrer do tempo.

Diante da atual conjuntura social, que vem sendo moldada no decorrer dos dias, muitos são os casos de abandono afetivo sofrido no seio familiar por parte de crianças que se veem diante da falta de carinho e cuidado paternos, sendo criados em seu dia-a-dia, muitas vezes, por terceiros, que não conseguem suprir a falta cotidiana dos pais.

Além disso, não se pode esquecer de mencionar a irresponsabilidade de certos pais que, muitas vezes, não só faltam, como também abandonam definitivamente sua prole, sem querer, em determinados casos, nem ao menos conhecer seus filhos.

No tocante ao abandono afetivo – tema que vem sendo profundamente discutido e pensado nos últimos anos –, já é certa a possibilidade de indenização por danos morais decorrente do mesmo, tendo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça asseverado tal possibilidade, reconhecendo que a ausência de cuidados maternos/paternos são passíveis de punição judicial, já que pais e mães tem a responsabilidade e o dever constitucional de cuidar de seus filhos.

Como extensão do aludido tema, tem sido observada uma nova discussão, esta referente à possibilidade de retirada do sobrenome paterno ou materno em razão do abandono afetivo ocasionado pelos pais.

Nesse sentido, a presente monografia traz a discussão acerca da possibilidade de retirada do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo do pai e sua atual discussão doutrinária, bem como sua aceitação perante os tribunais pátrios, relacionando a referida possibilidade com as características históricas que envolvem o tema, a sociedade, o que determina e estabelece a legislação ordinária, a fim de se chegar a um entendimento mais sólido sobre o tema.

Ressalta-se que, embora seja dado enfoque à problemática que envolve o abandono afetivo paterno e seu desdobramento na modificação do nome civil do filho abandonado, também é possível que seja feito o mesmo questionamento acerca do abandono afetivo materno e sua relação com a possibilidade de exclusão do nome de família da mãe do nome civil do filho.

O aludido tema oferece a oportunidade de aprofundar na compreensão das relações afetivas familiares, sua ausência e consequências, bem como avançar nas conclusões sobre alguns aspectos do abandono afetivo e da faculdade de retirada do sobrenome paterno que, possivelmente, apresenta o filho abandonado afetivamente.

Sendo assim, a partir de todas essas questões, serão analisadas, todas as problemáticas e discussões que envolvem a referida temática, sua relevância para o direito brasileiro e para a sociedade brasileira como um todo, a partir de um estudo jurídico.

No primeiro capítulo, será abordado o nome civil, fazendo-se algumas considerações acerca do mesmo, observando-se, ainda, sua previsão legal, seu conceito, sua natureza jurídica, seus elementos constitutivos, bem como as possibilidades de alteração do mesmo previstas no ordenamento jurídico pátrio.

No segundo capítulo, será tratado o afeto, relacionando-o com a Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família. No mesmo capítulo, também poderão ser observados o conceito de abandono afetivo, bem como seu reconhecimento jurisprudencial, no que diz respeito à possibilidade de reparação civil e à possibilidade de perda do poder familiar.

Por fim, no terceiro capítulo, será vislumbrado o conceito de identidade para uma posterior análise da possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo.

CAPÍTULO I DO NOME

1. DO NOME

1.1. Algumas considerações sobre o nome da pessoa

O vocábulo nome tem origem latina, derivando do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere*, os quais, respectivamente, significam conhecer ou ser conhecido.¹

No ordenamento jurídico pátrio, o direito ao nome está previsto no Capítulo II, do Título I, do Livro I, em seu artigo 16, que estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”.² Assim, temos que, atualmente, de acordo com a lei, o nome civil engloba o prenome e o sobrenome.

Nesse sentido, o nome civil, para Alexandre Guedes Assunção, integra a personalidade, uma vez que é o sinal exterior que designa, individualiza e reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade como um todo, e é constituído, em regra, por dois elementos, que são o prenome próprio da pessoa, o qual pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo, e o sobrenome, que é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos.³

De Plácido e Silva conceitua o nome civil como “o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa”.⁴

Segundo César Fiuza, o nome “é uma das características da pessoa”. O referido autor ainda especifica o nome como “atributo da personalidade”, e direito ao nome como “direito da personalidade”, recebendo, assim, proteção constitucional.⁵

¹ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 20 mar. 2013.

² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 mar. 2013.

³ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.

⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. Pg. 245. apud MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 20 mar. 2013.

⁵ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 137/139.

Para Caio Mário da Silva Pereira, o nome é elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, integrando a personalidade, individualizando a pessoa e indicando a sua procedência familiar.⁶

Carlos Roberto Gonçalves o define como “espécie dos direitos da personalidade”, senão vejamos:

Acrescenta-se que o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeitos *erga omnes*, pois todos tem o dever de respeitá-lo. Dele deflui para o titular a prerrogativa de reivindicá-lo, quando lhe é negado.⁷

De outro giro, segundo Spencer Vampré, estudioso do nome civil,

quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos, um conjunto de sons, que desperta nosso espírito, e no de outrem, a idéia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso, é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação.⁸

André Ricardo Fonseca Carvalho conceitua o nome como “um atributo que os seres humanos, desde os tempos remotos, trazem consigo como forma de individualização e identificação das pessoas no convívio em sociedade”.⁹

Nesse sentido, segundo Maria Celina Bodin de Moraes:

a pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras, para ser reconhecida por quem é. Através do nome, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros. Sua identificação torna-se possível, mesmo quando ausente.¹⁰

Assim, conclui-se que, o nome, como elemento individualizador da pessoa natural tanto em vida quanto em morte, integra a personalidade e indica sua procedência familiar.¹¹

No que diz respeito à natureza jurídica do direito ao nome, esta já gerou muita controvérsia, uma vez que há várias correntes acerca de tal temática.

Pode-se citar a corrente dominial, a negativista, a do estado e a da personalidade.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 243.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral*. 7 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168

⁸ VAMPRÉ, Spencer. *Do Nome Civil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1935. Pg. 38. apud MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 20 mar. 2013.

⁹ CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 16.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 148.

A primeira corrente tratava o direito ao nome como um direito de propriedade. Todavia, a corrente ora em questão recebe muitas críticas e discussões, uma vez que a propriedade possui valor econômico, sendo alienável e, ainda, prescritível.

Em contrapartida, Caio Mário da Silva Pereira preleciona que

o nome (...) é inalienável e imprescritível, não tem valor econômico próprio e não pode ser dotado de exclusividade mas é repetido e usado por pessoas diferentes, dado que a linguagem não é bastante rica a possibilitar um nome a cada indivíduo.¹²

No tocante à teoria negativista, defendida por Clóvis Beviláqua, o nome civil, uma vez que impossível sua apropriação na sociedade, não seria considerado um bem jurídico, não apresentando características do direito, assim, não receberia proteção jurídica.¹³

De acordo com a teoria do estado, o nome se caracterizaria apenas como um sinal de distinção, exterior do estado da pessoa.

Já a teoria da personalidade, considerada majoritária entre os doutrinadores civilistas modernos, bem como prevista na Constituição Federal, prevalece hodiernamente e admite que o nome se trata de atributo da personalidade.

Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves,

O grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente a eles se refere no art. 5º, X, nestes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”¹⁴

O atual Código Civil dedicou um único capítulo aos direitos da personalidade, disciplinando, neste, os atos de disposição do próprio corpo, o direito à não submissão a tratamento médico de risco, o direito ao nome e ao pseudônimo, a proteção à palavra e à imagem e a proteção à intimidade.¹⁵

Caio Mário da Silva Pereira preleciona que:

Reconhecendo o direito ao nome, o Código implicitamente assegura a sua transmissibilidade de geração a geração. Ao nome civil ligam-se os atributos da imprescritibilidade e da oponibilidade erga omnes, como direito absoluto que é. Ninguém, aliás, põe em dúvida que o direito condena a usurpação de nome alheio e concede reparação civil aquele que sofrer daí um prejuízo. A dizer de outra maneira, encontra-se universalmente conhecida a tutela jurídica ao nome.¹⁶

Na mesma toada, César Fiuza, ao observar que a categoria dos direitos da personalidade é recente, relativa à direitos atinentes à tutela da pessoa humana e essenciais a sua dignidade, assevera que:

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 156. apud CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

¹³ CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 184.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 189/190.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 245/246.

a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade etc. (...) O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrente desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade.¹⁷

Caio Mário da Silva Pereira ainda assevera que “para caracterizar a natureza jurídica dos direitos da personalidade, cumpre assinalar que a ordem jurídica inequivocamente reconhece a existência de faculdades atribuídas ao homem, imbricadas na sua condição de indivíduo e de pessoa”.¹⁸

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, os direitos da personalidade podem ser divididos em duas categorias, quais sejam, a categoria dos direitos da personalidade inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral, e a categoria dos direitos da personalidade adquiridos, que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo.¹⁹

Nesse sentido, segundo o referido autor, “o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria”.²⁰

Logo, vislumbra-se que o direito ao nome é um dos direitos elencados no Código Civil como direito da personalidade, que nada mais são do que direitos inalienáveis, que não podem ser destacáveis da pessoa humana, já que se encontram inerentes à mesma de modo perpétuo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a existência dos direitos da personalidade tem sido proclamada pelo direito natural, destacando como direitos da personalidade os direitos à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.²¹

Caio Mário da Silva Pereira observa que “a concepção dos direitos da personalidade sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica”.²²

De acordo com as lições de César Fiuza, com a evolução do capitalismo industrial e os horrores da Segunda Guerra Mundial, atrelados também ao desenvolvimento da tecnologia, especialmente da biotecnologia, o paradigma do Estado Liberal muda de perspectiva e é substituído pelo do Estado Social intervencionista, que protege os mais fracos.

¹⁷ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 169/172.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 238.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 185.

²⁰ *Ibidem*, p. 200.

²¹ *Ibidem*, p. 183.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 237.

Assim, os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, e, como direitos subjetivos, conferem proteção ao indivíduo e à sua dignidade.²³

Acerca do reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos subjetivos, vejamos as lições do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950. No âmbito do direito privado sua evolução tem-se mostrado lenta. No Brasil, tem sido tutelados em leis especiais e principalmente na jurisprudência, a quem coube a tarefa de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade.²⁴

No tocante à definição dos direitos da personalidade, observa-se as lições de Pontes de Miranda, que o determina como todos os direitos primordiais à realização da personalidade do indivíduo e à inserção do mesmo nas relações jurídicas.²⁵

Ao tratar da categoria dos direitos da personalidade, Caio Mário da Silva Pereira ressalta que “não constitui esta um direito, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos, sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações”.²⁶

Por ser direito da personalidade, o nome civil, além de possuir caráter obrigatório, tem como características ser inato, absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, inexpropriável e ilimitado, apesar de o atual Código Civil ter feito referência a apenas três características relativas aos direitos da personalidade, quais sejam, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade.²⁷

Nas lições de Clóvis Mendes, o nome detém tanto caráter público quanto privado, uma vez que, sua característica pública denota o interesse estatal de identificar os indivíduos de sua população, visando à segurança, e, sua característica privada faz referência à garantia do exercício dos direitos e cumprimentos das obrigações.²⁸

Do mesmo modo, preleciona Pontes de Miranda:

²³ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 170.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral*. 7 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

²⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Brookseller, 2000. p. 39. apud CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 241.

²⁷ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR; Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19.

²⁸ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

O direito ao nome, como os demais direitos de personalidade, são ubíquos: tanto pertencem ao direito privado quanto ao público, inclusive ao direito das gentes. Assim, o direito ao nome, por ser direito de personalidade, é de direito público e de direito privado, em qualquer de seus ramos. A discussão sobre ser de direito privado ou de direito público é ociosa: não há a questão.²⁹

Na mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves observa que destacam-se os aspectos público e individual no estudo do nome, decorrendo o primeiro do interesse estatal em identificar as pessoas na sociedade, disciplinando, assim, seu uso na Lei de Registros Públicos, e, o segundo, do direito ao nome propriamente dito, podendo seu titular, como referido acima, por ele se designar, bem como reprimir abusos cometidos por terceiros na defesa do mesmo.³⁰

Como direito da personalidade, o nome é dotado de proteção legal, a qual pode ser observada nos artigos 17 e 18 do Código Civil. De acordo com o estatuto civil, o nome da pessoa não pode ser empregado por terceiros em publicações ou representações que exponham a mesma ao desprezo público, mesmo que não tenha havido a intenção de difamá-la, bem como não pode ser usado em propaganda comercial sem a autorização da pessoa a quem o mesmo pertence.³¹

No mesmo sentido, César Fiuza assevera que a lei protege o nome tanto na esfera civil quanto na criminal. Penalmente, constitui crime atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística, e, civilmente, protege-se a aquisição e o uso do nome mediante ações próprias.³²

Alexandre Guedes Assunção observa que, por ser o direito ao nome indisponível, é proibida a utilização não autorizada de nome alheio em propaganda comercial, admitindo-se sua relativa disponibilidade desde que com o consentimento de seu titular, visando algum interesse social ou de promoção de venda de algum produto, mediante pagamento de remuneração convencionada.³³

Do mesmo modo, comentando o artigo 18 do Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira afirma que, “embora o artigo se refira apenas à propaganda comercial, deve abranger a

²⁹ MIRANDA, Pontes de, atualizada por ALVES, Vilson Rodrigues. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial*, Tomo 7. Rio de Janeiro, Campinas, SP: Bookseller, 2000. p. 109 apud CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 149.

³¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 mar. 2013.

³² FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 140.

³³ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

de qualquer outra espécie, como a industrial, artística, eleitoral, sujeita esta a normas especiais e com efeitos ou consequências outras”.³⁴

Como faculdades do direito ao nome, vislumbra-se que seu titular tem o direito de usá-lo e defendê-lo. Nesse sentido, preleciona Orlando Gomes, senão vejamos:

A faculdade de usá-lo consiste no direito de todo o homem se fazer chamar por ele. Resume-se praticamente no poder de exigir a retificação do nome nos atos em que for alterado. A de defendê-lo, no poder de agir contra quem o usurpe, o empregue de modo a expor a pessoa ao desprezo público, tornando-o ridículo, desprezível ou odioso, ou recuse a chamar o titular por seu nome.³⁵

Comentando o direito à honra objetiva como direito conexo ao direito ao nome, Maria Helena Diniz assevera que a pessoa é autorizada a usar seu nome e defendê-lo de abuso cometido por terceiro, que, em publicação ou representação, venha a expô-la ao desprezo público, por atingir sua honra objetiva, ou seja, sua boa reputação, moral e profissional, no seio da coletividade, mesmo que não tenha existido a intenção de difamar por parte do terceiro. Além disso, ainda observa que, em regra, a reparação pela aludida ofensa é pecuniária, mas há casos em que é possível a restauração *in natura*, publicando-se, neste caso, desagravo.³⁶

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, em caso de ocorrência de lesão ou ameaça contra qualquer direito da personalidade, o titular é investido de legitimação ativa para obter medida cautelar ou punitiva contra o terceiro causador da lesão ou da ameaça. E, em caso de ocorrência de prejuízo, serão devidas perdas e danos, mesmo não sendo os direitos da personalidade dotados de patrimonialidade, mas, como direitos lesados e ameaçados, serão avaliados com obediência aos critérios genéricos destinados à sua estimativa. Além disso, assevera que, embora os direitos da personalidade tenham caráter personalíssimo, estes se projetam na família do titular, que, em vida, tem o direito de ação contra o transgressor, no entanto, em morte, tal direito pode ser exercido por quem ao mesmo esteja ligado pelos laços conjugais, de união estável ou de parentesco. Nesse sentido, a *legitimatio* para as medidas de preservação e defesa da personalidade do *de cuius* são transmitidas ao cônjuge supérstite, ao companheiro, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau, medidas estas que podem ser intentadas por qualquer deles, sem observância da ordem de sua

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 247.

³⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 198. apud CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

³⁶ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26/27.

colocação. Em contrapartida, no caso de indenização por perdas e danos, deve ser respeitada a ordem de vocação hereditária.³⁷

1.2. Dos Elementos Constitutivos do Nome

Classificam-se os elementos que compõem o nome civil em principais - aqueles que dão fundamento ao nome, atingindo este seu fito precípua, quais sejam, o prenome e o sobrenome, nos termos do artigo 16 do Código Civil - e secundários, que são o agnome, o cognome e o pseudônimo.

O prenome, também denominado de nome próprio ou nome de batismo, é aquele que antecede o sobrenome e é escolhido pelos pais quando do registro de nascimento, podendo ser simples ou composto.³⁸

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o prenome é o nome próprio de cada pessoa e serve para distinguir membros da mesma família, podendo ser simples ou composto, este podendo ser duplo, triplo ou quádruplo.³⁹

O sobrenome, também denominado patronímico ou nome de família, é o segundo elemento principal do nome civil, refere-se à procedência familiar da pessoa, ou seja, sua estirpe, podendo ser simples, quando provir unicamente da ascendência paterna ou materna, ou composto, quando advir de ambas.⁴⁰

Impende ressaltar que a lei não obriga o uso do nome de família de ambos os pais, no entanto, é aconselhável que se proceda ao registro de ambos, a fim de se evitar homonímia.⁴¹

No ato do registro civil, devem os pais declarar o sobrenome do filho, escolhendo, assim, quais nomes de família formarão o nome do mesmo.

Ressalta André Ricardo Fonseca Carvalho que, se não houver a indicação do sobrenome por parte do declarante do registro de nascimento, caso não seja o pai ou a mãe, caberá ao oficial de registro civil respeitar o que determina o artigo 55 da Lei de Registros Públicos.⁴²

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 243.

³⁸ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153.

⁴⁰ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

Comentando o artigo 55 da referida lei, Carlos Roberto Gonçalves, com base no princípio da isonomia constitucional, assevera que, atualmente, não se justifica que o oficial lance, de ofício, somente o sobrenome do pai no registro de nascimento do filho, devendo o aludido dispositivo ser interpretado à luz da Constituição Federal, lançando-se, assim, os nomes do genitor e da genitora.⁴³

Insta consignar, ainda, que a aquisição do sobrenome pode advir de ato jurídico ou de ato de interessado. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: “A aquisição do sobrenome pode decorrer também de ato jurídico, como adoção, casamento, ou, por ato de interessado, mediante requerimento ao magistrado”.⁴⁴

No mesmo sentido, assevera Alexandre Guedes Assunção, observando que a aquisição do sobrenome pode decorrer não só do nascimento, por ocasião de sua inserção no registro competente, mas também da adoção, do casamento, da união estável, ou ato de interessado, mediante requerimento ao magistrado, bem como há a possibilidade de advir de parentesco de afinidade em linha reta.⁴⁵

O agnome é um sinal distintivo que se acrescenta ao nome com o fito precípua de distinguir membros da mesma família com o mesmo nome. Como exemplos, temos, no Brasil, os agnoms “Júnior” e “Neto”, acrescido no nome do sujeito para diferenciá-lo do pai e do avô, respectivamente.⁴⁶

Já a alcunha, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é apelido depreciativo que se põe a alguém, geralmente tirado de alguma particularidade física ou moral”.⁴⁷

Por outro lado, o pseudônimo costuma ser muito utilizado em meio artístico ou literário com o fito de ocultar a identidade verídica do sujeito, preservando-a.⁴⁸

Sobreleva acrescentar que, segundo o artigo 19 do Código Civil, o pseudônimo goza de proteção legal, bem como o nome verdadeiro.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 154.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Vol., Teoria Geral do Direito Civil*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996. p. 127. apud CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

⁴⁵ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24/25.

⁴⁶ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 154.

⁴⁸ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

1.3. Das Possibilidades de Alteração do Nome Previstas no Ordenamento Jurídico Pátrio

No Direito Romano, vislumbrava-se o princípio da mutabilidade, uma vez que a mudança no nome civil do homem era livre, exceto em casos de fraude.⁴⁹

A lei mais antiga conhecida pela doutrina que passou a considerar imutável o nome civil é a Ordenança de Amboise, datada de 1555.⁵⁰

Em nosso ordenamento jurídico, restou cristalizado o princípio da imutabilidade do nome civil, tendo este advindo com o Decreto n. 18.542/1928.⁵¹

Assim, *ab initio*, insta informar que a regra geral é a imutabilidade do nome civil, segundo o artigo 58 da Lei n. 6.015/1973.⁵² Dessa forma, uma vez registrado, subentende-se que este não sofrerá modificações.

Todavia, a referida imutabilidade não é absoluta, havendo, portanto, possibilidades de modificação do nome civil, quais sejam, o desejo do titular no primeiro ano posterior ao de sua maioridade civil, a decisão judicial que reconheça motivo que justifique a alteração, a substituição do prenome do titular por apelido notório, a substituição do prenome de testemunha de crime, a adição do sobrenome do cônjuge ao nome, pela adoção, pelo uso prolongado e constante de nome diverso, pela tradução, ou em casos de ocorrência de homonímia depreciativa.

Sobreleva acrescentar que algumas das supracitadas possibilidades de modificação do nome civil tem fundamento legal, enquanto outras tem justificativa doutrinária, bem como amparo jurisprudencial.

Segundo Bezerra de Carvalho, sobre as possibilidades de alteração do nome civil, estas se classificam em necessárias e voluntárias, de acordo com a motivação para a realização de tal alteração. Assim, pode-se vislumbrar como causa necessária de modificação do nome civil a mudança do estado de filiação do sujeito, que teria, neste caso, seu sobrenome trocado. Como causa voluntária, tem-se o casamento, hipótese legal em que é possível a alteração do sobrenome por parte dos nubentes, como consta do art. 1.565, parágrafo primeiro, do Código Civil.⁵³

⁴⁹ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ BRASIL. *Decreto n. 18.542/1928*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/>. Acesso em: 30 jan 2014.

⁵² BRASIL. *Lei n. 6.015/1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em 25 jan 2014.

⁵³ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Da evolução jurídica do instituto do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22039/da-evolucao-juridica-do-instituto-do-nome-civil>. Acesso em: 12 jan. 2014.

O nome civil ainda poderá sofrer alterações no ato de reconhecimento de filho, na separação judicial e no divórcio, segundo o artigo 1.571, parágrafo segundo, do Código Civil.

No tocante ao reconhecimento de filho, Carlos Roberto Gonçalves observa que tal reconhecimento faz com que o filho reconhecido passe a pertencer ao grupo familiar do genitor ou genitora que o reconheceu, com direito a usar o apelido familiar do referido grupo. Assim, preserva-se a unidade familiar, evitando-se constrangimentos para o filho reconhecido. Da mesma forma, o autor assevera que pode haver alteração do nome dos descendentes, com o mesmo objetivo, quando ocorrer alteração do próprio nome dos ascendentes.⁵⁴

De outro giro, o autor supracitado, citando Walter Ceneviva, preleciona que o sobrenome, em razão do princípio da estabilidade do nome, que é de ordem pública, deve ser alterado em casos excepcionais somente, ao observar que, a legislação, no que diz respeito à mutabilidade, não lhe conferiu caráter absoluto.⁵⁵

No mesmo sentido, César Fiuza, ao mencionar que o sobrenome é adquirido “de pleno direito, isto é, *ipso iure*, ou pela prática de ato jurídico”, assevera que este, fora o casamento, a separação, o divórcio e as hipóteses de anulação do casamento, só pode ser alterado por justa causa.⁵⁶

A Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos, prevê, em seus artigos 55, parágrafo único, 56 e 57, possibilidades de alteração do nome, ficando proibidos os oficiais do registro civil de registrar prenomes capazes de expor seus portadores à situação vexatória.

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, em sede doutrinária, há a ampliação de possibilidades de intervenção judicial no tocante ao nome, como, por exemplo, casos em que a junção do prenome com o sobrenome poderá vir a gerar cacófono ou expressão que exponha a pessoa ao ridículo.⁵⁷

O que deve ser resguardado é a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental tutelado pela Constituição Federal.

Destarte, observa-se, a seguir, de forma mais pormenorizada, algumas das principais possibilidades de modificação do nome civil.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 164.

⁵⁵ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. n. 150. p. 110. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 160.

⁵⁶ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 139/140.

⁵⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Sobre o Nome da Pessoa Humana*. apud TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 16.

1.3.1. A alteração do nome civil no primeiro ano após a maioridade civil

Segundo o art. 56 da Lei n. 6.015/73, “o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Como se vê, o sujeito, maior de dezoito anos, poderá alterar o nome imotivadamente, no entanto, não será admitido o prejuízo aos apelidos de família.

Nesta hipótese admitida por lei, pode-se vislumbrar, como exemplo, a possibilidade de se acrescentar ao nome o sobrenome materno, caso este não tenha sido inserido ao nome quando da realização do registro de nascimento.⁵⁸

Comentando o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, Carlos Roberto Gonçalves assevera, nesta hipótese, que é comum que se acrescente mais um prenome ou nomes intermediários, como o sobrenome materno ou o dos avós, bem como apelidos populares pelos quais a pessoa é conhecida. Observa, ainda, que, se o nome é ridículo, ou contém erro gráfico, pode ser mudado, antes disso, pela via própria, sendo o seu portador representado ou assistido pelo representante legal.⁵⁹

1.3.2. A mudança do nome civil que exponha seu portador a vexame

O nome pode ser alterado mesmo tendo esgotado o prazo de um ano posterior à maioridade, como supracitado, desde que exista razão capaz de excepcionar a regra da imutabilidade.

Comentando o artigo 57 da Lei de Registros Públicos, Carlos Roberto Gonçalves assevera que “decorrido o prazo decadencial de um ano após a maioridade, (...) alterações ainda poderão ser feitas, não mais administrativamente, mediante apresentação do pedido em cartório, mas, por exceção e motivadamente, em ação de retificação de nome”.⁶⁰

Assim, também é possível a alteração do nome civil quando este traga constrangimento ao portador do mesmo, ou o exponha a vexame, seja por erro dos pais na escolha do nome civil ou dos registradores no momento do registro.

⁵⁸ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159.

Sobreleva acrescentar que prenomes que venham a expor seus portadores ao ridículo não devem ser registrados por oficiais do registro civil, que devem recusar-se, e, caso os pais fiquem irredimidos com tal negativa, o oficial do registro civil deve submeter o caso ao juiz competente, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a recusa do oficial em proceder ao registro, por dever de ofício, não deve se limitar ao prenome, devendo estender-se, também, às combinações de todo o nome, quando estas se encontrarem esdrúxulas e ridículas, por entender ter sido esta a intenção do legislador, que deve ser sempre perquirida pelo intérprete.⁶¹

O referido autor ainda preleciona que, no tocante à mudança do prenome, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado por expor ao ridículo o seu portador, depende de distribuição, perante o juiz, de procedimento de retificação de nome, na forma do art. 109 da mencionada lei. Incluem-se, nesse caso, as hipóteses de pessoas do sexo masculino registradas com nome feminino e vice-versa.⁶²

Acerca do referido assunto, trago à colação os ensinamentos de Walter Ceneviva, *in verbis*:

O parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. Deve o serventuário atentar, porém, para o art. 47, agindo com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste pode haver exposição ao ridículo. Quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando. Chamará a atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo este, não poderá recusar o registro.⁶³

Pode-se observar, com isso, a intenção do legislador em proteger a dignidade da pessoa humana, conferindo um meio que impeça a exposição do sujeito ao vexame quando de seu registro civil.

A Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando do julgamento da apelação cível n. 646350 SC 2008.064635-0, admitiu a alteração do nome civil em caso de submissão do indivíduo a constrangimento e escárnio de terceiros, permitindo a retificação do registro civil com a exclusão de um dos prenomes que constrangia a autora, denominado “Índia”.

Para melhor elucidação do julgado comentado acima, colaciono sua ementa:

⁶¹ *Ibidem*, p. 153.

⁶² *Ibidem*, p. 155/156.

⁶³ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 136. apud CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE UM DOS PRENOMES - NOME QUE CAUSA CONSTRANGIMENTO A ADOLESCENTE - JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Admite-se alteração do nome civil quando este submete o indivíduo ao escárnio dos demais, causando constrangimento ao seu portador. Considerando que na adolescência a pessoa descobre sua identidade e define sua personalidade, é correto afirmar que a insatisfação com o nome, justamente o atributo que nos rotula no meio em que vivemos, traz aspectos negativos ao desenvolvimento do adolescente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. , da comarca de Lages (Vara da Fazenda, Ac. Trabalho e Reg. Públicos), em que é apelante Representante do Ministério Público, e apelada Índia Mayara Ribero das Neves: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.⁶⁴

No entanto, quando, para a realização de tal mudança, faz-se necessária a supressão do nome de família, parte da jurisprudência se mostra reticente à retirada do mesmo, uma vez que entende fazer-se necessária a preservação da origem do portador, preservando-se sua estirpe.⁶⁵

De outro giro, também há jurisprudência admitindo a mudança do sobrenome quando este expõe seu portador a constrangimento ou vexame, como é o caso das apelações cíveis n. 256.982-1/7 e n. 211.281-1, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento da apelação cível n. 256.982-1/7, o requerente teve suprimido de seu nome o sobrenome “Brochado”, por lhe causar constrangimentos, haja vista que comparado à perda de potência sexual masculina. E, na apelação cível n. 211.281-1, a requerente teve a supressão do sobrenome “Chico”, substituindo-o por outro apelido de família.⁶⁶

Ressalta-se, ainda, que o entendimento jurisprudencial vem firmando a possibilidade de alteração do nome também em casos de razões íntimas e psicológicas⁶⁷, hipótese relevante em que nada há de vexatório no nome, no entanto, há uma aversão da pessoa ao mesmo, que, neste caso, é capaz de lhe causar tormentos psicológicos.

1.3.3. Mudança por erro de grafia

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 646350 SC 2008.064635-0. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Fernando Carioni. Julgamento em 27 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6522953/apelacao-civel-ac-646350-sc-2008064635-0>. Acesso em 30 de dezembro de 2013.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 134.372-4/0. Relator Desembargador Olavo Silveira. Julgado em 13 de abril de 2000.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 256.982-1/7. Comarca de Campinas. Desembargador Relator Roberto Stucchi; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 211.281-1. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Cambrea Filho.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, II Grupo de C.C., Emb. Inf. 90.320, Relator Des. Moura Bittencourt, julg. 23/04/1959, publ. RT 291/240. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 15 de mar. 2013.

Tendo em vista a regra geral de proteção ao nome, é possível sua alteração nos casos de erro de grafia.

Segundo Clóvis Mendes, “entre os direitos da personalidade, inscreve-se não só o direito ao nome, mas o de usar o nome correto”.⁶⁸

Neste caso, vislumbra-se, como exemplos, erros de acentuação, supressão, repetição ou troca de letras, devendo ser observada a proteção jurídica prevista no parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos, bem como a disposição contida no art. 213, inciso I, alínea a, da referida lei, que prevê a retificação do registro por parte do oficial, de ofício ou a requerimento do interessado, em casos de omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título.

Além disso, segundo o artigo 110 da supracitada lei, “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público”.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves, com base no que prevê o artigo 110, e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/73, observa que a retificação do prenome, em caso de evidente erro gráfico, se processa através de um procedimento sumário, no próprio cartório, com manifestação do Ministério Público e sentença do juiz.⁶⁹

Assim, a correção de erros de grafia poderá se dar no próprio Cartório onde houve o assentamento.

1.3.4. A possibilidade de acréscimo de apelido ao nome civil

É possível a substituição do prenome por apelido notório de seu titular, por força do artigo 58, caput, da Lei de Registros Públicos, com a redação advinda pela Lei n. 9.708 de 1998.

É permitida não só a substituição do prenome, também havendo a possibilidade de acréscimo do apelido notório ao nome civil, seja anteriormente ao prenome ou entre este e o sobrenome.

⁶⁸ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 155.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves observa que “os apelidos públicos notórios (...) somente eram acrescentados entre o prenome, que era imutável, e o sobrenome (...). Agora, no entanto, podem eles substituir o prenome, se quiserem”.⁷⁰

Nessa toada, decidiu a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, admitindo a substituição do prenome por apelido público e notório. De acordo com a referida decisão, “deve o nome civil coincidir com a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade”.⁷¹

Do mesmo modo, observa-se decisões jurisprudenciais entendendo que o uso de um nome por um período de tempo considerável, sem dolo e com notoriedade social, permite que seu portador tenha o direito de obter a retificação de seu registro civil, como é o caso da decisão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que admitiu a exclusão de prenome pelo qual seu titular não era conhecido, tendo, ainda, assegurado que deve-se considerar imutável o prenome posto em uso.⁷²

Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves assevera que, “se a pessoa é conhecida de todos por prenome diverso do que consta de seu registro, a alteração pode ser requerida em juízo, pois prenome imutável, segundo os tribunais, é aquele que foi posto em uso, e não o que consta do registro (RT, 537/75)”.⁷³

1.3.5. Homonímia

A homonímia é um fenômeno comum no que diz respeito ao nome civil dos indivíduos, uma vez que não é difícil a existência de dois ou mais titulares de nomes civis idênticos.

Nestes casos, é corriqueiro o prejuízo causado pela homonímia, uma vez que muitos indivíduos são facilmente confundidos com outros de igual nome civil.

De acordo com Clóvis Mendes, a fim de solucionar os prejuízos advindos com a homonímia, pode o titular requerer a mudança de seu nome civil, sendo comum que se acresça outra designação ao nome, seja por adição de novo prenome ou sobrenome.⁷⁴

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0109020000. Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador Ramos Braga. Julgamento em 10 de outubro de 2001.

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70006600092. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em 03 de setembro de 2003.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156.

⁷⁴ MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 12 jan. 2013.

No tocante à homonímia, Carlos Roberto Gonçalves entende que “o pedido de inclusão do sobrenome materno, sem prejuízo do paterno, deve ser feito sem maiores indagações, por encontrar amparo no princípio da isonomia constitucional”.⁷⁵

1.3.6. Alteração do nome civil de vítimas e de testemunhas ameaçadas

De acordo com o parágrafo único, cuja redação foi trazida pela Lei n. 9.807/99, do artigo 58 da Lei n. 6.015/73, “a substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Nessa toada, observa-se que a Lei n. 9.807/99, ao conferir a aludida redação ao citado parágrafo único, visou conferir proteção às vítimas ameaçadas, bem como às testemunhas em equivalente situação, em decorrência de colaboração com a apuração de ilícitos penais

Assim, a fim de proteger as mesmas, o Estado garantiu a possibilidade de alteração de seus prenomes, desde que estejam sob ameaça.

1.3.7. Adoção

A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, em seu artigo 47, parágrafo quinto, a prerrogativa de alteração do prenome em casos de adoção, desde que seja requerido por parte do adotante ou do adotado.⁷⁶

Segundo o referido parágrafo, “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”.

Assim, sentenciada a adoção, será concedido ao adotado o nome de família do adotante, sendo facultado a ambos a possibilidade de modificação do prenome do adotado, a depender da idade do mesmo.

1.3.8. Alteração de nome de estrangeiro

O artigo 43 da Lei n. 6.815/90 prevê que o nome do estrangeiro, constante do registro mencionado no artigo 30 da mesma lei, poderá ser alterado, caso comprovadamente

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159.

⁷⁶ BRASIL. *Lei n. 8.069/1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 jan 2014.

errado, se tiver sentido pejorativo ou expuser seu titular ao ridículo, ou, ainda, se sua pronúncia e compreensão foram difíceis, podendo, neste caso, ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

Do mesmo modo, sobre o assunto em questão, Carlos Roberto Gonçalves observa que “tem os tribunais, com efeito, autorizado a tradução de nomes estrangeiros, para facilitar o acultramento dos alienígenas que vem fixar-se no Brasil”.⁷⁷

Ainda de acordo com o artigo 44 do mesmo diploma legal, cabe ao Ministro da Justiça a autorização de alteração de assentamentos constantes dos registros de estrangeiros.

1.3.9. Alteração de nome civil de transexual

Embora não haja previsão legal acerca da possibilidade de alteração do nome civil de transexual, haja vista ser tal questão recente no mundo jurídico, esta tem gerado controvérsias e precedentes jurisprudenciais.

Embora parte da jurisprudência ainda não admita a citada possibilidade de alteração do nome civil⁷⁸, já existem precedentes jurisprudenciais em relação à matéria, como exemplo, a decisão da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da apelação cível n. 165.157-4/5-00, que considerou que, mesmo ausente erro no assento de nascimento, o nome do autor, tendo em vista sua condição atual de transexual, o expunha ao ridículo, constringendo-o perante terceiros.⁷⁹

Acerca deste tema, também já há decisões do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso da decisão da Terceira Turma do referido Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.008.398, no qual foi permitido que o transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo tivesse seu nome e gênero trocados no registro civil sem que constasse anotação no documento.⁸⁰

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. EI n. 70000080325. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 12 de novembro de 1999.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 165.157-4/5-00. Relator Desembargador Bóris Kauffmann. Julgado em 22 de março de 2001.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.008.398. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrigli.

CAPÍTULO II DO ABANDONO AFETIVO

1. DO ABANDONO AFETIVO

1.1. O afeto, a Constituição Federal de 1988 e o Direito de Família

Aline Biasuz Karow, ao retratar o direito de família na nova ordem constitucional, preleciona que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu a minimização da separação entre direito público e privado, podendo-se dizer, que, a partir deste momento, se iniciou um processo de constitucionalização do direito de família.⁸¹

Segundo a referida autora:

Desse novo momento em que se cruza Constituição e Direito de Família pode-se dizer que este possui a sombra constante dos direitos fundamentais e reflete os princípios estabelecidos constitucionalmente e todo instante. É possível ver com clareza esta situação nos valores inseridos nas normas que remetem à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre cônjuges e filhos, à solidariedade, à liberdade, ao melhor interesse da criança, à afetividade e até à função social da família. (...) No direito de família as alterações foram significativas, desde a inversão patrimonial em favor da tutela da pessoa até a inusitada possibilidade de encontrar na Constituição os novos princípios para o direito de família brasileiro.⁸²

Assim, entende-se que o Estado passa a proteger constitucionalmente a família, conferindo a esta um novo modelo pautado em direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam que:

O Direito Constitucional afastou-se de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais (...). Com isso, ocorre uma verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas (...) para o Texto Constitucional. Assume a Carta Magna um verdadeiro papel reunificador do sistema, passando a demarcar os limites do Direito Civil, inclusive no que concerne à proteção dos núcleos familiares.⁸³

Segundo o entendimento de Gustavo Tepedino, o centro da tutela conferida pela Constituição deixou de estar pautado no casamento para se deslocar em direção às relações familiares dele decorrentes. Assim, priorizou-se a tutela à dignidade dos membros da família, em especial ao desenvolvimento da personalidade dos filhos, em detrimento da antiga

⁸¹ KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 69.

⁸² *Ibidem*, p. 68-70.

⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 38.

proteção que era conferida à família, vista, à época, como instituição, cuja função era procriar, produzir e cultivar valores éticos, religiosos e econômicos.⁸⁴

Carlos Roberto Gonçalves, referindo-se a este mesmo assunto, observa que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica (...). Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva (...).⁸⁵

É certo que o conceito de família, com o passar do tempo, mudou de forma significativa, assumindo, hodiernamente, uma concepção múltipla, dizendo respeito a um ou mais indivíduos, estando estes ligados por traços biológicos ou afetivos. Além disso, modernamente, a família cumpre um papel funcionalizado, devendo servir, eticamente, como um ambiente que propicie à promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, servindo como alicerce para o alcance da felicidade e integrando sentimentos e valores.⁸⁶

Desta feita, observa-se que o direito de família, ao acompanhar o avanço do sistema jurídico na proteção de direitos e garantias fundamentais, com escopo no princípio da dignidade da pessoa humana, priorizou a valorização dos indivíduos pertencentes ao grupo familiar.

Segundo Maria Helena Diniz, a família apresenta os caracteres biológico, psicológico, econômico, religioso, político e jurídico. Mais especificamente acerca do caráter psicológico, assevera sua existência “em razão de possuir a família um elemento espiritual unindo os componentes do grupo, que é o amor familiar”.⁸⁷

No tocante ao afeto, apesar de o mesmo não se encontrar expresso no texto constitucional, este pode ser vislumbrado na intenção do constituinte, que, ao estabelecer o princípio constitucional da dignidade humana, determinou obrigações a serem respeitadas pelos cidadãos em sociedade, bem como em sede familiar. Assim, deve-se vislumbrar, na família, núcleo de desenvolvimento da pessoa, uma possibilidade de convivência pautada no afeto e no amor.⁸⁸

⁸⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 397 apud KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 72-73.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume VI: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 17/18.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 09/12.

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito de família*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13/14.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito de família*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias preleciona que:

(...) a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (...). A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. (...) Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.⁸⁹

Segundo Márcia Helena Cunha, ao conceituar o afeto, considera que este “(...) pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos”.⁹⁰

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “é o afeto representado, rotineiramente, por dividir conversas e projetos de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente”.⁹¹

E mais, os supracitados autores, ao observarem o afeto como elemento estrutural da família contemporânea, asseveram que:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. (...) Nessa linha de intelecção, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. (...) Dessa forma, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (do afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis. Essa afetividade traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos.⁹²

Como se vê, o afeto pode ser observado como base das relações familiares, e, como princípio jurídico (princípio da afetividade), dotado de força normativa, impõe deveres aos membros das famílias. Nesse sentido, Maria Helena Diniz refere-se ao princípio da afetividade como “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.⁹³

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71/72.

⁹⁰ CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. *O Afeto face a Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2011. apud GÉLIO, Graciele. Abandono Afetivo. Disponível em: http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/graciele-gelio.pdf. Acesso em 30 jan 2014.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 617.

⁹² *Ibidem*, p. 32/33.

⁹³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito de família*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.

Exemplificando a importância da relação entre afeto e família na ordem jurídica hodierna, Karow enfatiza que “crianças demonstram desejo de residir com um dos pais ou avós em função dos laços de afeto. (...) Registros de nascimentos podem ser anulados em face de nunca haver tido o estabelecimento da socioafetividade. O estado de filho consolida-se com o estabelecimento do afeto”.⁹⁴

Nesse sentido, a título de ilustração, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. 1.259.460, em relação à importância do afeto na filiação, sendo certo que a filiação socioafetiva vem predominando sobre o vínculo biológico.

No referido Recurso Especial, o irmão de uma senhora visava alterar o registro de nascimento desta, com a intenção de excluir o pai comum, uma vez que este não se tratava de pai biológico da mesma. No entanto, o referido recorrente não obteve êxito.

Nesse sentido, observa-se a ementa da referida decisão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. INTERESSE. EXISTÊNCIA.

I. O pedido deduzido por irmão, que visa alterar o registro de nascimento de sua irmã, atualmente com mais de 60 anos de idade, para dele excluir o pai comum, deve ser apreciado à luz da verdade socioafetiva, mormente quando decorridos mais de 40 anos do ato inquinado de falso, que foi praticado pelo pai registral sem a concorrência da filha. II. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva, devendo essa relação de fato ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família. III. O exercício de direito potestativo daquele que estabelece uma filiação socioafetiva, pela sua própria natureza, não pode ser questionado por seu filho biológico, mesmo na hipótese de indevida declaração no assento de nascimento da recorrida.

IV. A falta de interesse de agir que determina a carência de ação, é extraída, tão só, das afirmações daquele que ajuíza a demanda – *in status assertionis* –, em exercício de abstração que não engloba as provas produzidas no processo, porquanto a incursão em seara probatória determinará a resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, I, do CPC.

Recurso não provido.⁹⁵

Segundo o voto da Relatora Nancy Andriighi, apesar de ausente a ascendência genética, o registro da recorrida como filha realizado conscientemente bastou para consolidar a filiação socioafetiva, vista como relação, de fato, merecedora de reconhecimento e amparo jurídico, recebendo guarida do direito de família.

Desta feita, mantendo-se o nome do pai afetivo no registro civil da filha, houve o predomínio da filiação socioafetiva sobre o vínculo biológico.

⁹⁴ KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 124.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.259.460. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andriighi. Julgado em 19 de junho de 2012.

Do mesmo modo, convém ressaltar que já há decisões admitindo a possibilidade de inclusão do sobrenome do pai socioafetivo no nome civil do filho, como é o caso da apelação cível n. 0003314-47.2010.8.19.0050, julgada pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

In verbis, trago à colação a ementa da respectiva decisão:

Apelação Cível. Retificação de registro civil. Pedido de inclusão do sobrenome do padrasto em razão de vínculo sócio-afetivo. Sentença julgou improcedente o pedido por falta de amparo legal. Previsão legal a amparar o pedido: art. 57, § 8º da lei 6.015/73. Emenda à inicial que se impõe. Sentença anulada.⁹⁶

Por oportuno, a respeito da figura paterna, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald observam que diversos estudos provenientes da psicanálise, em especial, e de outros ramos do conhecimento reconhecem que a figura do pai é funcionalizada, ou seja, constroi-se através de um papel construído no cotidiano, não decorrendo meramente de uma transmissão de carga genética. Assim, o pai afetivo seria aquele que ocupa a função de pai na vida do filho, expondo o foro íntimo da filiação e concedendo-lhe carinho, abrigo, educação e amor.⁹⁷

De outro giro, retomando a análise dos preceitos de direito de família em âmbito constitucional, devem ser vislumbrados, por ora, os fundamentos estabelecidos nos artigos 226 e 229 da Constituição Federal, os quais determinam que os pais tem o dever de assistir seus filhos menores e que é dever da família assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, além de salvaguarda-la de qualquer forma de negligência, não esquecendo do dever de sustento e de preservação da saúde da prole, na qual está inserida o equilíbrio psicológico e emocional, decorrente de um relacionamento estável de cuidado, dentre outros.

Do mesmo modo, o artigo 226, em seu *caput*, confere especial proteção à família, por esta ser considerada base de toda a sociedade.

A Carta Magna ainda ressalta, em seu art. 3º, I, a solidariedade, sendo esta um dever entre os membros da família, de modo que o relacionamento familiar se dê de forma humanitária e afetuosa.⁹⁸

Além disso, em sendo reconhecida esta importante faceta do Direito das Famílias advinda com a Constituição de 1988, passou-se a utilizar, também, a denominação “paternidade responsável”, a qual se trata de princípio constitucional norteador do Direito da

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0003314-47.2010.8.19.0050. Décima Primeira Câmara Cível. Relator Des. Fernando Cerqueira. Julgado em 20/09/2011.

⁹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 615/617.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 66/67.

Família (art. 226, § 7º, da Constituição Federal), no tocante ao dever de cuidado e convivência dos pais para com os filhos.⁹⁹

Destarte, com a nova ordem constitucional, o Direito de Família tem como base novos princípios, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade entre os cônjuges, o da solidariedade, o da paternidade responsável, o do pluralismo das entidades familiares, o da proteção integral da criança e do adolescente, o da tutela especial à família e, por fim, o da isonomia dos filhos.¹⁰⁰

Aline Biasuz Karow, tecendo comentários, em especial, acerca do princípio da dignidade humana, afirma que seu conteúdo passou a nortear o direito como um todo, motivo pelo qual a valorização da pessoa passou a ser vista como um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, senão vejamos:

O princípio da dignidade da pessoa, no ordenamento brasileiro, funciona como ponto de contato para efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados no catálogo constitucional. Não é falso afirmar, com certo zelo, que este princípio dá unidade e coerência aos direitos fundamentais que se encontram sob o tronco constitucional. (...) é inegável que o princípio da proteção da dignidade da pessoa tem sido o nervo central de discussão e também de ponderação para a solução de inúmeras demandas de direito de família. Os juristas tem sido sensíveis aos novos elementos do direito de família.¹⁰¹

Em sequência, a referida autora ainda assevera que “o afeto pode ser citado como um dos novos ingredientes do direito materializado constitucionalmente no princípio da dignidade da pessoa que intenta dignificá-las em todo tempo, protegendo, entre outras coisas, o desenvolvimento do afeto em suas relações”.¹⁰²

Vislumbrando a importância de todos esses princípios que permeiam a relação familiar, tem-se que o seu descumprimento e a ausência do afeto, cuidado entre pais e filhos, pode gerar danos emocionais e psicológicos, os quais podem ocasionar sequelas permanentes na personalidade e na vida de quem sofreu o referido abandono.

Nesse sentido, Cleber Angeluci defende a importância do afeto:

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar sob a égide jurídica que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁰³

⁹⁹ *Ibidem*, p. 460.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume VI: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09.

¹⁰¹ KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 103-121.

¹⁰² *Ibidem*, p. 121.

¹⁰³ ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930. Acesso em 26 dez 2013.

Além disso, não se pode olvidar que a presença ou não do afeto na vida de uma criança, por parte dos pais, é responsável por gerar futuras consequências na formação do caráter e da personalidade da mesma.

Por fim, impende ressaltar que o desenvolvimento sadio e harmonioso dos filhos encontra-se protegido não só pela Constituição Federal, mas também encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Código Civil.

Na fixação da guarda, de acordo com o art. 1.583, parágrafo 2º, inciso I, do Código Civil, o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar é fator integrante de melhor aptidão de um ou de outro genitor.¹⁰⁴

Segundo o artigo 1.634 do diploma civil, inserido como dever originado do poder familiar, encontra-se o de os pais terem os filhos em sua companhia, dirigindo-lhes sua criação e educação.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, “o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável.”¹⁰⁵ E, o referido autor, ao comentar o artigo 1.634 do Código Civil, ainda observa que “incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela formação, a fim de torná-los úteis à si, à família e à sociedade” e que “o encargo envolve (...), além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral (...)”.¹⁰⁶

Do mesmo modo, comentando o artigo 1.634 do Código Civil, Regina Beatriz Tavares da Silva cita Silvio Rodrigues, que preleciona que “o principal dever dos pais no exercício do poder parental é o de criação e educação dos filhos. Esse dever contém o zelo material e moral para que o filho fisicamente sobreviva e, através da educação, forme seu espírito e seu caráter”.¹⁰⁷

Analisando o conteúdo do poder familiar, Maria Helena Diniz preleciona que:

A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos da personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem cria-los e muito menos como devem executar os encargos parentais.

¹⁰⁴ ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR; Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.569.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume VI: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 138.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 363.

¹⁰⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 6. p. 353. apud ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR; Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1628.

Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (...) e pela conveniência das decisões tomadas.¹⁰⁸

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê, em seus artigos 1º e 7º, a proteção integral à criança e ao adolescente e o desenvolvimento sadio e harmonioso dos menores como direito fundamental dos mesmos, bem como identifica a garantia de serem criados e educados no seio familiar, em seu artigo 19.¹⁰⁹

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o Estatuto da Criança e do adolescente confere importância ao convívio da criança e do adolescente com seus genitores e à repercussão deste convívio sobre o desenvolvimento dos menores.¹¹⁰

Nesse sentido, preleciona Maria Berenice Dias:

A Constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo expreso, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso, a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.¹¹¹

Assim, tem-se que, com base no que preceitua a Constituição, bem como todo o ordenamento jurídico pátrio, cabe à família, à toda sociedade e ao Estado garantir o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, desempenhando, o cuidado, papel importante para o cumprimento desta garantia.

No mais, cumpre ressaltar que a afetividade se materializa no constante exercício dos valores humanitários, como o cuidado para com o outro, bem como a solidariedade. Portanto, o afeto, valorizado socialmente, se solidificou com a nova ordem constitucional e é vislumbrado através de normas jurídicas cujo conteúdo se remeta à valorização afetiva.¹¹²

1.2. Conceito de Abandono Afetivo

De acordo com Maria Berenice Dias,

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito de família*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 569/570.

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei n. 8.069/1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 jan. 2014.

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume VI: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 260.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 459.

¹¹² KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 131.

psiquismo humano veio a escancorar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação.¹¹³

Segundo Paulo Lôbo, “o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade”.¹¹⁴

Para Marcia Cunha, abandono afetivo trata-se de um conceito recente, atribuído à falta de afetividade entre pais e filhos.¹¹⁵

Trago à colação, ainda, as palavras de Gabriela Machado:

(...) percebe-se que o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. Convém ressaltar que o abandono afetivo na filiação não ocorre apenas quando há a ausência física e moral do pai na vida do filho, mas também quando, embora haja coabitação entre eles, o pai não dispensa ao filho a menor forma de afeto e atenção. Isso porque, como já asseverado, a convivência familiar requer a presença moral, muito mais do que a presença física.¹¹⁶

No mesmo sentido, sob a perspectiva da necessidade de convivência familiar entre pais e filhos, em prol do desenvolvimento sadio da criança, Gabriela Machado preleciona que “convivência familiar decorre do cuidado, do afeto, da atenção proporcionada pelo pai ao filho (...). Portanto, convivência familiar não implica em coabitação, mas no dever que os pais tem de continuar presentes na vida do filho não apenas fisicamente, mas também moralmente”.¹¹⁷

Nesse caso, os genitores que abandonam afetivamente seus filhos estão deixando de cumprir seu papel no seio da família, bem como seu poder familiar, hipótese em que poderão, até mesmo, perdê-lo, mediante decisão judicial, como prevê o artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. E, além de descumprirem o que preceitua o princípio da paternidade responsável, os genitores ainda violam e ferem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Carla Muniz observa o abandono afetivo no aspecto do distanciamento entre pai e filho, ao afirmar que “tal distanciamento afetivo por parte do pai acaba por se constituir

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 460.

¹¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 288 apud VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. POLI, Leonardo Macedo. *Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/>. Acesso em 30 jan 2014.

¹¹⁵ CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. *O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família*. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 17 de Março de 2012. p. 09. Apud MUNIZ, Carla C.; ARAÚJO, Ludmila C. *Abandono afetivo da paternidade biológica: uma análise acerca da possibilidade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4759&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 30 jan. 2014.

¹¹⁶ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 30 jan 2014.

¹¹⁷ *Ibidem*.

em um verdadeiro abandono afetivo que proporcionará ao seu filho uma vida cerceada da atenção, presença e cuidados próprios da figura de um pai”.¹¹⁸

Do mesmo modo, acerca da importância da figura paterna, Claudete Canezin assevera que “a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida”.¹¹⁹

Segundo Walkyria Costa, o abandono moral, ou abandono afetivo parental, pode chegar a ser mais prejudicial que o abandono material, uma vez que este pode ser suprido por recursos materiais, enquanto, para aquele, não há substituição.¹²⁰

O fato é que as relações familiares não devem se basear somente nos pontos de vista individual e patrimonial, abrindo-se caminho ao afeto, a fim de se concretizar o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana na criação dos filhos.

Rodrigo Pereira, ao argumentar que “nem só de pão vive o homem”, preleciona que:

Conforme proposto pela Constituição Federal de 1988, a base da família deve centrar-se na dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, sendo que a relação paterno-filial assume destaque nas disposições sobre a temática da família. A proibição da discriminação entre os filhos, a previsão da paternidade socioafetiva deixam claro a preocupação com os filhos, como verdadeiros sujeitos de direito. Na assunção de seus papéis de pais, os genitores não devem limitar seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique. Essas são prerrogativas do “poder familiar” e, principalmente, da delegação de amparo aos filhos.¹²¹

Assim, observa-se que a filiação advém tanto com ônus materiais quanto morais, os quais não são, de forma alguma, menos importantes que aqueles. E, notadamente, há, por parte de alguns, o entendimento de que um pai não é obrigado a amar e a conviver com seu filho, bastando que aquele cumpra com suas obrigações no aspecto material, ou seja, de prover alimentos.

No entanto, deve-se considerar esta visão extremamente materialista. Afinal, a paternidade não pode ser encarada de forma tão simples e banal, uma vez que a geração de uma vida com o posterior nascimento de um filho não envolve somente aspectos materiais, muito pelo contrário, pois são de grande relevância as ordens emocional, moral e psíquica na formação e preparação de uma criança para a vida adulta.

¹¹⁸ MUNIZ, Carla C.; ARAÚJO, Ludmila C. *Abandono afetivo da paternidade biológica: uma análise acerca da possibilidade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4759&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 30 jan. 2014.

¹¹⁹ CANEZIN, Claudete Carvalho. *Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006, p. 77-78. apud MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 30 jan 2014.

¹²⁰ COSTA, Walkyria C. N. *Abandono Afetivo Parental*. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, n. 276, jul. 2008. p. 49-90.

¹²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Claudia Maria. *Nem só de pão vive o homem*. p. 668.

Nesse sentido, observa-se as lições de Cury et al.:

Não basta pôr um ser biológico no mundo. É fundamental complementar sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho, o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz. O ideal é que os filhos sejam planejados e desejados por seus pais e que estes possam garantir-lhes a sobrevivência nas condições adequadas. É fundamental, pois, que os adultos que gerarem a criança a assumam e adotem. A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo.¹²²

No mesmo sentido, se dá o posicionamento de Cláudia Viegas, segundo a qual a obrigação dos pais para com os filhos não se encerra no dever de sustento material, mas, também, no dever de lhes oferecer afeto.¹²³

Os pais, normalmente, são vistos como referência pelos filhos. E, nesse sentido, ressalta-se que os seres humanos não são formados apenas por matéria, havendo, também, sentimentos e emoções, os quais vão sendo aflorados e nutridos ao longo da vida.

Asseverando a importância da figura paterna na criação e na vida de um filho, trazendo-lhe aceitação, Rodrigo Pereira ainda assevera:

O pai recebe e acolhe o filho como seu. Tal união transcende, então, o laço vital para configurar uma aceitação interior do filho. Ao assumir a paternidade, o pai aceita, sobretudo, a responsabilidade de dirigir e assegurar a vida do filho.

(...)

A transferência de valores com a inserção do filho na vida social ocorre por meio da convivência e do afeto. E o exercício da função paterna nunca poderá estar atrelado, unicamente, ao suprimento das necessidades materiais do filho. A supressão dessa função causa ao filho, especialmente na infância, prejuízos psíquicos, morais e afetivos, que, só com dificuldades e sofrimentos, poderão ser reparados no futuro.¹²⁴

No mais, na tentativa de exemplificar que as necessidades básicas de um filho não estão ligadas apenas ao seu sustento material, observa-se que seria muito triste e desconfortável imaginar crianças carentes de afeto por parte de seus genitores.

Milhares dessas crianças, todos os dias, esperam por pais que nunca chegam, que nunca as levam e buscam na escola, que não lhes dão afeto, suporte, exemplo, deixando de participar da vida das mesmas de forma plena e responsável.

Logo, é previsível que, da conduta de indiferença descrita logo acima, surjam feridas que nunca cicatrizem, além de a construção emocional dos filhos restar prejudicada e deformada, sendo certo que a presença de sentimento na relação entre pais e filhos, e não de sofrimento e falta de zelo, representa elemento indispensável para a formação destes.

¹²² CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 85 apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Claudia Maria. *Nem só de pão vive o homem*.

¹²³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. POLI, Leonardo Macedo. *Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em 30 jan 2014.

¹²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Claudia Maria. *Nem só de pão vive o homem*. p 673-674.

Nesse diapasão, se dá o posicionamento de Leandro Soares Lomeu, que evidencia a relevância do afeto em termos psíquicos, observando que a ausência do pai gera uma desestruturação emocional nos filhos, causando-lhes vulnerabilidade e gerando a possibilidade de virem a ser, futuramente, em decorrência do abandono afetivo, adultos infelizes e nem um pouco seguros.¹²⁵

No mesmo sentido, Viviane Viafore, que assevera que a ausência injustificada dos pais, atrelada à falta de afeto, cuidado e proteção que a figura paterna representa, gera prejuízo à formação da criança.¹²⁶

Assim, conclui-se que o abandono afetivo é um descaso moral entre pais e filhos, tratando-se de um desrespeito para com o dever de cuidar, bem como para com os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal.

Desta feita, haja vista as sérias consequências prejudiciais trazidas por atitudes de abandono de genitores para com seus filhos, os tribunais brasileiros vem decidindo reiteradamente acerca desta temática, que vem ganhando relevância na seara jurídica.

Nesse sentido, genitores que deram causa ao abandono de seus filhos tem sido responsabilizados pelo Estado de diferentes formas, como poderá ser vislumbrado no capítulo seguinte.

1.3. Do reconhecimento jurisprudencial do abandono afetivo

Observa-se a crescente valorização do afeto por parte dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a negligência do afeto, ou seja, o abandono afetivo, também tem sido tratado em decisões relevantes.

Vislumbra-se, especialmente, aquelas que se deram em benefício do filho abandonado afetivamente.

Danos emocionais decorrentes de abandono afetivo nas relações paterno-filiais são merecedores de reparação civil, e, embora ainda haja divergência jurisprudencial acerca da matéria ao redor de todo o país, já houve o reconhecimento da mesma pelo Superior

¹²⁵ LOMEU, Leandro Soares. *Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação*. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=569>. Acesso em: 18 de Março de 2012. p. 04 apud MUNIZ, Carla C.; ARAÚJO, Ludmila C. *Abandono afetivo da paternidade biológica: uma análise acerca da possibilidade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4759&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 30 jan. 2014.

¹²⁶ VIAFORE, Viviane. *O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto*. 2007. apud MUNIZ, Carla C.; ARAÚJO, Ludmila C. *Abandono afetivo da paternidade biológica: uma análise acerca da possibilidade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4759&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 30 jan. 2014.

Tribunal de Justiça, cuja decisão foi proferida nos autos do Recurso Especial n. 1159242/SP, julgado no dia 24 de abril de 2012.¹²⁷

Nesse sentido, colaciono a ementa da supracitada decisão, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Em sede da aludida decisão, a Ministra Relatora Nancy Andrichi enfatizou que amar é faculdade, todavia, cuidar é dever, restando ao pai omissão a obrigação de indenizar sua filha, ficando obrigado a pagar-lhe a quantia de duzentos mil reais.

Comentando a referida decisão, Aline Biasuz Suarez Karou enfatizou que o afeto passou a ser elemento jurídico, integrando decisões das cortes do país e desempenhando papel de fator preponderante nas mesmas.¹²⁸

A referida autora ainda preleciona que:

O afeto é espécie do qual o amor é gênero. Não se fala em amar. Fala-se em afetividade, que representa um elo que une as pessoas, podendo criar uma espécie de parentesco entre as mesmas. A afetividade pode ser traduzida de várias formas, inclusive como dever de cuidado, sendo identificada até mesmo como um mero apoio moral. (...) Portanto, exigir de um genitor(a) que dê afeto ao filho que colocou no mundo não se trata de nenhuma aberração, muito menos puni-lo por sua omissão ou atos reiterados de rejeição.¹²⁹

Em se tratando de decisões que envolvam a temática do abandono afetivo, também se vislumbra a possibilidade de destituição do poder familiar em decorrência do mesmo.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242/SP. Terceira Turma. Ministra Relatora Nancy Andrichi. Julgado em 24 de abril de 2012.

¹²⁸ KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 292/293.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 292/293.

Nesse sentido, se deu a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 275.568, encontrando-se colacionada, abaixo, a ementa da respectiva decisão:

EMENTA: DIREITO CIVIL. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 22 DO ECA. INTERESSES DO MENOR. PREVALÊNCIA. - Caracterizado o abandono efetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do Art. 395, II do Código Bevilacqua, em conjunto com o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder.¹³⁰

Notadamente, observa-se que, no julgamento no Recurso Especial n. 275.568, foi determinada a possibilidade de destituição do poder familiar por abandono afetivo.

Assim, como enunciado na referida decisão, cancelou-se o poder familiar dos pais biológicos, uma vez caracterizado o abandono afetivo, prevalecendo-se os interesses do menor e o vínculo afetivo em detrimento dos laços sanguíneos.

No mesmo sentido, assevera Jacqueline Nogueira que a definição da relação entre pais e filhos não advém apenas da relação biológica, mas, especialmente, da relação de afetividade construída entre ambos, pois, segundo ela, a mera origem fisiológica não leva a criança a ter vínculo com seus pais, considerando ser mais importante que o vínculo consanguíneo as relações sentimentais representadas pela figura de pais presentes na vida dos filhos, observando suas necessidades de alimentação, atenção, zelo e carinho.¹³¹

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 275.568. Terceira Turma. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Julgado em 18 de maio de 2004.

¹³¹ NOGUEIRA, JACQUELINE FILGUERAS. *A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, p. 86. Apud MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12587. Acesso em 30 jan 2014.

CAPÍTULO III DA IDENTIDADE

1. DA IDENTIDADE

Inicialmente, antes de se adentrar à discussão da possibilidade de retirada do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo, ressalta-se a relevância de uma abordagem acerca do conceito de identidade, uma vez que este se encontra substancialmente ligado ao tema do presente trabalho.

1.1. Do Conceito de Identidade

O vocábulo identidade provém do latim “*identitas*”. Sendo, a identidade, o conjunto de características e traços dos indivíduos ou de uma comunidade, caracterizando-os, ou seja, diferenciando-os dos demais. Observa-se, ainda, que a identidade não é constituída apenas por traços hereditários, mas, também, pelo meio externo, o qual, da mesma forma que a genética, exerce influência sobre cada indivíduo.¹³²

O dicionário Aulete define identidade como o “conjunto de características próprias de uma pessoa, um grupo etc. Que possibilitam a sua identificação ou reconhecimento”.¹³³

Já o dicionário Aurélio conceitua identidade como o “conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa (nome, idade, sexo, estado civil, filiação etc.)” e identidade pessoal como a “consciência que alguém tem de si mesmo”.¹³⁴

Segundo o sociólogo francês Claude Dubar, “a identidade nunca é dada, é sempre construída”, trazendo o mesmo, ainda, a ideia de que a identificação de uma pessoa não vem dela própria, e sim de outra pessoa, que a identifica. No entanto, esta identificação poderia ser recusada para se criar outra.¹³⁵

Ederson de Faria, ao comentar a concepção de Dubar em relação ao processo de constituição da identidade, observando os conceitos de atribuição e pertença, assevera:

¹³² *Conceito de Identidade*. Disponível em: <http://conceito.de/identidade>. Acesso em 30 jan 2014.

¹³³ CALDAS, Aulete. Dicionário Aulete. *Identidade*. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/identidade>. Acesso em 29 jan 2014.

¹³⁴ HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio. *Identidade*. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Identidade.html>. Acesso em 29 jan 2014.

¹³⁵ DUBAR, C. (1997). *Para uma teoria sociológica da identidade*. Em *A socialização*. Porto: Porto Editora. p. 104 apud FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. *Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004. Acesso em 30 jan 2014.

O processo de constituição da identidade, para Dubar (1997), que prefere falar em formações identitárias, visto entender que são várias as identidades que assumimos, se constitui em um movimento de tensão permanente entre os atos de atribuição (que correspondem ao que os outros dizem ao sujeito que ele é e que o autor denomina de identidades virtuais) e os atos de pertença (em que o sujeito se identifica com as atribuições recebidas e adere às identidades atribuídas). Enquanto a atribuição corresponde à identidade para o outro, a pertença indica a identidade para si, e o movimento de tensão se caracteriza, justamente, pela oposição entre o que esperam que o sujeito assumira e seja e o desejo do próprio sujeito em ser e assumir determinadas identidades. Logo, o que está no cerne do processo de constituição identitária, segundo o autor, é a identificação ou não identificação com as atribuições que são sempre do outro, visto que esse processo só é possível no âmbito da socialização.¹³⁶

De acordo com Bauman, a referência para a construção da identidade são os vínculos que interligam as pessoas, permitindo que elas, com suas vivências, se autodeterminem. Assim, a identidade é observada como construção, a qual se dá em meio a uma crise de pertencimento.¹³⁷

Para Ciampa, o caráter da identidade é dinâmico, por isso a observa como algo em contínua transformação, sendo, em determinado momento, apenas um resultado provisório da soma dos projetos do indivíduo, sua história pessoal e seu contexto histórico e social. Assim, a vivência pessoal de um papel previamente padronizado pela cultura se modifica e se transforma com o passar do tempo.¹³⁸

Segundo os ensinamentos de Sarup, “a identidade não é algo que encontramos ou que tenhamos de uma vez e para sempre. Identidade é um processo”.¹³⁹

Rogério Tílio argumenta que essa concepção pós-moderna de identidade, ou seja, de uma identidade em constante transformação no meio social, se baseia em um sujeito sociológico, que constroi sua identidade interagindo socialmente, e em um sujeito pós-moderno, cuja identidade não é permanente e fixa, a qual vem de encontro ao sujeito do Iluminismo, centrado e unificado.¹⁴⁰

¹³⁶ FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. *Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004. Acesso em 30 jan 2014.

¹³⁷ BAUMAN, Z. (2005). *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. apud FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. *Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004. Acesso em 30 jan 2014.

¹³⁸ CIAMPA, A. C. (1987). *A estória do Severino e a história da Severina*. São Paulo: Editora Brasiliense. Apud FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. *Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004. Acesso em 30 jan 2014.

¹³⁹ SARUP, M. Identity, culture and the postmodern world. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1996, p. 28, apud TÍLIO, Rogério. *Reflexões acerca do conceito de identidade*. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 jan 2014.

¹⁴⁰ TÍLIO, Rogério. *Reflexões acerca do conceito de identidade*. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 jan 2014.

Nelma Barbosa também observa que “a noção de identidade estava ligada anteriormente à concepção de um sujeito unificado. Porém, o deslocamento de seus elementos constituintes agregou-lhe o caráter fluido, polissêmico e móvel”.¹⁴¹

Do mesmo modo, Ualy Matos define a identidade como aspectos individuais que caracterizam a pessoa, entendendo ser a mesma plural, constituída a partir das relações sociais, compreendendo, assim, um permanente processo de mudança possibilitado por encontros.¹⁴²

Assim, vislumbra-se, através dos conceitos trazidos, que identidade nada mais é do que a maneira como a pessoa se define, se vê, diante de um conjunto de características próprias que a distingue dos demais. A identidade, conforme demonstrado acima, além de ser um atributo pessoal, advém, também, de uma construção social, e não apenas de uma herança biológica, se moldando através do tempo, das interações sociais e das influências nas relações de convívio.

1.2. Da Possibilidade de Exclusão do Sobrenome Paterno em Razão do Abandono Afetivo

Com efeito, uma vez reconhecido, pela jurisprudência, o reconhecimento da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, dentre outros desdobramentos jurídicos que o tenham como causa, como supracitado, tomando como base o ordenamento jurídico pátrio, surgem, como consequências desse abandono, inúmeras outras implicações a serem relevadas e estudadas.

In casu, como implicação do abandono afetivo, trago à baila a discussão acerca da possibilidade de retirada do sobrenome paterno do nome civil do filho que, abandonado afetivamente, vislumbra, naquele sobrenome, os reflexos psicológicos e emocionais sofridos em decorrência do abandono ao qual foi submetido pela negligência e irresponsabilidade paternas.

Em contrapartida, na tentativa de extirpar a supracitada discussão, pode-se observar alegações enfatizando o prejuízo familiar, a imutabilidade do nome de família, assim como as normas jurídicas referentes ao nome, as quais, em geral, só permitem sua alteração em hipóteses de correção, omissão, bem como em casos de exposição vexatória da pessoa.

No entanto, como supracitado, já houve decisões entendendo não ser absoluta a imutabilidade do nome de família em casos de razões íntimas e psicológicas, hipótese em que

¹⁴¹ BARBOSA, Nelma Cristina Silva. *Identidade*. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/IDENTIDADE.pdf>. Acesso em 30 jan. 2014.

¹⁴² MATOS, Ualy Castro. *Identidade: Territórios existenciais*. Disponível em: <http://meuartigo.brasilecola.com/psicologia/identidade-territorios-existenciais.htm>. Acesso em 30 jan. 2014.

há uma aversão da pessoa para com seu nome, que, neste caso, é capaz de lhe causar tormentos psicológicos em virtude do constrangimento sofrido.

É certo que tal hipótese muito se assemelha aos motivos ensejadores da vontade do filho abandonado afetivamente de ter extraído de seu nome o sobrenome de seu genitor. Sobrenome este que lhe causa constrangimento pessoal e, apesar de lhe conferir identidade hereditária, não há qualquer identificação pessoal para com o mesmo, uma vez que lhe remete à dor e à angústia provenientes das marcas psicológicas provocadas pelo abandono afetivo vivenciado.

Nessa toada, embora seja o assunto controvertido, cumpre ressaltar que já há decisões favoráveis à retirada do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo ocasionado pelo pai, as quais passarão a ser analisadas a seguir.

1.2.1. Apelação Cível n. 70011921293/RS

Em sede da referida apelação cível, a recorrente, que pretendia a supressão do nome de família paterno de seu nome civil, haja vista ter sofrido abandono afetivo, irredutível, apelou da decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente seu pedido, argumentando cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi permitido produzir provas, bem como apoio jurisprudencial firmado no tocante à matéria equivalente a de seu pedido.

Segundo a recorrente, ela “carrega o sobrenome do pai sem que este nada signifique de bom em sua vida, marcada pela total ausência e abandono paterno” e, ainda afirma que “o sobrenome do pai só lhe traz desconforto e abalo emocional”. Por fim, assevera que “o registro civil deve espelhar a dinâmica da vida, e não a situação estática do momento do lançamento” e que “não se trata de mero capricho ou burla à lei, mas, sim, de eliminar a causa de forte angústia e desconforto moral”.¹⁴³

Vide, *in verbis*, a ementa da referida decisão:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS.

Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. Deram provimento. Unânime.¹⁴⁴

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70011921293. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/10/2005.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70011921293. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/10/2005.

O relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, ao proferir seu voto, assistiu razão à apelante quanto ao mérito.

Colacionamos, *in verbis*, suas palavras:

O abandono e a ausência paterna nos mais importantes momentos de sua vida são razões juridicamente relevantes, a ensejar a supressão judicial do patronímico paterno e não podem ser desconsideradas pela simples aplicação do princípio da imutabilidade. A querela envolvendo o nome da pessoa, quando invocadas razões íntimas e dolorosas de rejeição e abandono afetivo pelo pai, requer cotejo mais amplo do que a mera subsunção às normas registrais. No caso dos autos, a apelante provou, já na inicial, que é conhecida e identificada no seu meio social apenas com o sobrenome materno. Não havendo risco de lesão a terceiros de boa-fé (fls. 42/48), não há razão plausível para obstar a supressão pleiteada, uma vez que o princípio da imutabilidade vem sendo relativizado, em consonância com a nova ordem jurídico-constitucional que alçou o nome a direito da personalidade, afeto à dignidade da pessoa humana.¹⁴⁵

Assim, logo após articular seus argumentos, já supracitados, o ilustre relator, ao citar decisões análogas ao caso dos autos (REsp n. 66.643/SP, REsp n. 220.059 e REsp n. 401.138), conheceu do recurso e deu provimento ao mesmo, autorizando, portanto, a supressão do patronímico paterno do nome civil da apelante.

Os Ministros da Sétima Câmara Cível, de modo unânime, acordaram em conhecer e dar provimento ao recurso, acompanhando o voto do relator.

1.2.2. Recurso Especial n. 66.643/SP

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual indeferiu o pedido de alteração do nome do autor, então recorrente, reformando a sentença de primeiro grau.

Segundo o referido acórdão, os nomes de família não poderiam ser retirados do nome civil, mesmo tendo o pai do autor o abandonado, motivo este que não seria suficiente para a alteração de seu nome.

Em contrapartida, o requerente sustentou ser possível a exclusão do patronímico paterno “Batelli” de seu nome civil, com base no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, uma vez que se sentia constrangido e ressentido em ter de carregar, em seu nome, o sobrenome de um pai que não conhecia, com o qual não tinha qualquer ligação, uma vez que o abandonou afetivamente desde os sete meses de idade. Além disso, argumentou o requerente que sempre foi conhecido como “Paulo Vampré”, ou seja, somente por seu prenome em conjunto com o sobrenome de sua mãe.

Vislumbra-se, logo abaixo, então, a ementa do supracitado recurso:

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70011921293. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/10/2005.

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO. II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REALINDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE.¹⁴⁶

Em seu voto, o Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira conheceu do recurso e lhe deu provimento, determinando, assim, a retificação do registro do requerente, para que fosse excluído de seu nome civil o patronímico paterno.

Para tanto, como argumentos do Ministro Relator, destaca-se sua menção ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos, que prevê a alteração do nome, desde que motivada, por via judicial, bem como sua defesa pela necessidade do aplicador da lei observar a realidade e as angústias das partes, e pela não adoção do rigorismo legal e da interpretação gramatical da lei, devendo o direito se adaptar a cada caso concreto, visando à realização da justiça.¹⁴⁷

O Ministro Relator ainda citou, em seu voto, Walter Ceneviva, ao afirmar que a “lei limitou a mutabilidade de modo não absoluto”¹⁴⁸ e Benedito Silvério Ribeiro, ao observar que “a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade”¹⁴⁹.

Por fim, observa-se, *in verbis*, breves palavras do relator ao expor seu voto, conferindo razão ao recorrente:

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

¹⁴⁸ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 9 ed., Saraiva, n. 150, p. 110 apud Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

¹⁴⁹ RIBEIRO, Benedito Silvério. *Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil*, tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrais, Revista Anoreg, 1996, p. 136 apud Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

(...) se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser, a tomar por base lição do Prof. Paulo Lúcio Nogueira (Questões Cíveis Controvertidas, 3ª ed., ed. Sugestões Literárias, p. 87), ao assinalar com absoluto acerto que “a fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade.”¹⁵⁰

Segundo o Ministro Barros Monteiro, apenas o prenome seria imutável, diferentemente do apelido de família.¹⁵¹

De forma unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso e lhe deu provimento.

1.2.3. Recurso Especial n. 401.138/MG

No referido julgado, a recorrente requereu a retificação de seu registro civil para que deixasse de constar, em seu nome civil, o sobrenome paterno, argumentando o abandono afetivo sofrido por parte de seu pai e o fato de seu patronímico paterno lhe trazer constrangimentos, porém, teve seu pedido negado, tanto em primeira, quanto em segunda instância.

Assim, a recorrente, inconformada, interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 130 do Código de Processo Civil, 109 da Lei n. 6.015/73 e 57 da Lei de Registros Públicos.

Destarte, encontra-se colacionada, abaixo, a ementa da referida decisão:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial.

No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

Recurso provido.¹⁵²

O Ministro Relator Castro Filho, ao proferir seu voto, ao contrário do entendimento do juiz de primeiro grau, que proferiu sentença de improcedência do pedido da autora tão logo este chegou em suas mãos, não havendo nem audiência de instrução e julgamento, entendeu estarem presentes os requisitos legais suficientes para ensejar a instrução dos autos, com o fito de se permitir a demonstração dos fatos relatados na petição inicial.¹⁵³

Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Ministro Relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401138/MG. Terceira Turma. Relator Ministro Castro Filho. Julgado em 26/06/2003.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401138/MG. Terceira Turma. Relator Ministro Castro Filho. Julgado em 26/06/2003.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, em meio a argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono afetivo, conclui-se que o referido questionamento é, sim, possível.

A aludida conclusão adveio da análise jurídica expressa no decorrer de todo o trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal de 1988, e o direito ao nome, que, como direito da personalidade, é inalienável, devem ser observados em conjunto, uma vez que o nome civil, além de estar relacionado ao direito de a pessoa identificar-se em sociedade, também deve trazer-lhe dignidade.

Rememorando as considerações iniciais acerca do nome civil, bem como os conceitos de identidade trazidos no terceiro capítulo, deve-se atentar, ainda, que, o nome civil, não só como meio de identificação social, também confere ao seu titular o direito de auto-identificar-se como pessoa.

Foi possível vislumbrar que tal auto-identificação é formada não só pela origem do indivíduo, mas também pelas influências que recebe, bem como pelas experiências vividas. De fato, é concebível que um filho abandonado afetivamente pelo pai não se sinta identificado diante de tal paternidade, e, conseqüentemente, diante do sobrenome que carrega advindo da mesma.

É certo que a figura dos genitores e os laços afetivos advindos da criação, constituída em âmbito familiar, geram repercussões na identidade e na vida dos filhos.

Em sendo legalmente possível a alteração do nome civil nas hipóteses de exposição vexatória e constrangedora, por que não permitir a supressão do patronímico paterno do nome civil do filho em casos em que este lhe traga constrangimentos tamanhos, tristes recordações, bem como uma total falta de identificação.

Nesse sentido, como exposto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram, permitindo a exclusão do nome de família paterno em casos de ocorrência de abandono afetivo por parte do pai, desde que tal modificação do nome civil não cause prejuízos a terceiros.

Assim, considerado o interesse social mediante a observância da ausência de prejuízo ao interesse de terceiros, prioriza-se o indivíduo, concedendo-lhe a possibilidade de fruir de um direito de sua personalidade de forma digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes A.; MALUF, Carlos Alberto Dabus; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; ALVES, Jones Figueiredo; DINIZ, Maria Helena; RÉGIS, Mário Luiz Delgado; SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo; LUCCA, Nilton De; VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930. Acesso em 26 dez 2013.

BARBOSA, Nelma Cristina Silva. *Identidade*. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/IDENTIDADE.pdf>. Acesso em 30 jan. 2014.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. *Decreto n. 18.542/1928*. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=18542&tipo_norma=DEC&data=19281224&link=s. Acesso em: 30 jan 2014.

BRASIL. *Lei n. 6.015/1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em 25 jan. 2014.

BRASIL. *Lei n. 8.069/1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.259.460. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 275.568. Terceira Turma. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Julgado em 18 de maio de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.008.398. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 21/10/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242/SP. Terceira Turma. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Julgado em 24 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 401138/MG. Terceira Turma. Relator Ministro Castro Filho. Julgado em 26/06/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, REsp. 220.059, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 22/11/2000, publ. RSTJ 145/255. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0109020000. Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador Ramos Braga. Julgamento em 10 de outubro de 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0003314-47.2010.8.19.0050. Décima Primeira Câmara Cível. Relator Desembargador Fernando Cerqueira. Julgado em 20 de setembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70006600092. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 03 de setembro de 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. EI n. 70000080325. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 12 de novembro de 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70015378342. Sétima Câmara Cível. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgado em 27 de setembro de 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70011921293. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/10/2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 646350 SC 2008.064635-0. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Fernando Carioni. Julgado em 27 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6522953/apelacao-civel-ac-646350-sc-2008064635-0>. Acesso em 30 de dezembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 134.372-4/0. Relator Desembargador Olavo Silveira. Julgado em 13 de abril de 2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 256.982-1/7. Comarca de Campinas. Desembargador Relator Roberto Stucchi.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 211.281-1. Sétima Câmara Cível. Relator Desembargador Cambrea Filho.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, II Grupo de C.C., Emb. Inf. 90.320, Relator Des. Moura Bittencourt, julg. 23/04/1959, publ. RT 291/240. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 15 de mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 165.157-4/5-00. Relator Desembargador Bóris Kauffmann. Julgado em 22 de março de 2001.

CALDAS, Aulete. Dicionário Aulete. *Identidade*. Disponível em: <http://aulete.uol.com.br/identidade>. Acesso em 29 jan 2014.

CARVALHO, Andre Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11782/aspectos-relevantes-do-nome-civil>. Acesso em: 06 jan. 2014.

Conceito de Identidade. Disponível em: <http://conceito.de/identidade>. Acesso em 30 jan 2014.

COSTA, Walkyria C. N. *Abandono Afetivo Parental*. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n. 276, jul. 2008.

CUNHA, Márcia Elena de Oliveira. *O Afeto face a Dignidade da Pessoa Humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2011. Acesso em 20 jan 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: direito de família*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Ederson de. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan de. *Sobre o conceito de identidade: apropriações em estudos sobre formação de professores*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572011000100004. Acesso em 30 jan 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Da evolução jurídica do instituto do nome civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22039/da-evolucao-juridica-do-instituto-do-nome-civil>. Acesso em: 12 jan. 2014.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GÉLIO, Graciele. *Abanadono Afetivo*. Disponível em: http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/graciele-gelio.pdf. Acesso em 30 jan 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio. *Identidade*. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Identidade.html>. Acesso em 29 jan 2014.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. Págs. 68-70.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12587. Acesso em 30 jan 2014.

MATOS, Ualy Castro. *Identidade: Territórios existenciais*. Disponível em: <http://meuartigo.brasilescola.com/psicologia/identidade-territorios-existenciais.htm>. Acesso em 30 jan. 2014.

MENDES, Clóvis. *O nome civil da pessoa natural: Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 20 mar. 2013.

MUNIZ, Carla C.; ARAÚJO, Ludmila C. *Abandono afetivo da paternidade biológica: uma análise acerca da possibilidade*. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4759&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em 30 jan. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Claudia Maria. *Nem só de pão vive o homem*.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TILIO, Rogério. *Reflexões acerca do conceito de identidade*. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/viewFile/529/530>. Acesso em 30 jan 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. POLI, Leonardo Macedo. *Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913&revista_caderno=14. Acesso em 30 jan 2014.